



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 50/2024

Processo Número: **23795/2024** | Data do Protocolo: 27/09/2024 12:59:40



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360038003900380030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024, para incluir os servidores administrativos e operacionais na Lei Orgânica da Polícia Penal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024, ficam alterados na seguinte conformidade:

“Artigo 2º - As atividades de gestão e de segurança dos estabelecimentos penais compreendem as ações destinadas a promover a execução penal no âmbito administrativo, nos termos da legislação federal, as destinadas a garantir a custódia, a salubridade, a reintegração social, a escolta, a vigilância e a segurança da população prisional, a ordem, a disciplina e a preservação das instalações e do patrimônio material e virtual do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único - No exercício de suas atribuições, a Polícia Penal zelará:

- 1 - pela proteção dos direitos humanos e pela dignidade da pessoa humana;
- 2 - pela ética profissional;
- 3 - pela produção de conhecimento sobre atividades relativas à execução penal. (NR)”

“Artigo 3º - Para efeitos desta lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

- I - carreira policial penal: composta por servidores do cargo de policial penal, assim considerados pelo conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas à carreira;
- II - carreira de apoio da Polícia Penal: composta por servidores administrativos e operacionais lotados na estrutura institucional da Polícia Penal;
- III - carreira de policial penal: estrutura composta por cargos de provimento efetivo de policial penal e respectivos níveis;
- IV - evolução: forma de avanço nos níveis da carreira mediante aferição de desempenho e de desenvolvimento;
- V - categoria: elemento alfabético indicativo da posição do servidor no respectivo nível;
- VI - nível: elemento numérico indicativo da posição do servidor na escala de evolução funcional;
- VII - subsídio: contraprestação pecuniária fixada em lei, paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo. (NR)”

Artigo 2º - A Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024, passa a constar com os artigos 12-A, 12-B e 12-C, com a seguinte redação:





“Artigo 12-A - A carreira de apoio da Polícia Penal é constituída:

I - pelos servidores administrativos, oriundos dos cargos permanentes ou em comissão previstos nas Leis Complementares nº 540, de 27 de maio de 1988 (área de engenharia); nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008 (área administrativa); nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011 (área de saúde); e, nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013 (área médica) que, no momento da entrada em vigor desta lei complementar, estejam prestando seus serviços junto à Secretaria da Administração Penitenciária e demais unidades subordinadas.

II - pelos servidores operacionais, oriundos dos cargos permanentes de Oficial Operacional, previstos pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, que, no momento da entrada em vigor desta lei complementar, estejam prestando seus serviços junto à Secretaria da Administração Penitenciária e demais unidades subordinadas.

Artigo 12-B - Os servidores administrativos farão jus, a partir da entrada em vigor desta lei complementar, à Gratificação de Apoio Penal (GAPen), calculada em 100% (cem por cento) sobre o salário-base respectivo e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem remuneratória e não se incorporará aos vencimentos para qualquer fim.

Artigo 12-C - O Oficial Operacional que esteja lotado na Secretaria da Administração Penitenciária poderá, mediante manifestação expressa, optar por integrar a estrutura da Polícia Penal na carreira de policial penal.

§ 1º - A colocação do Oficial Operacional optante numa das classes de policial penal dar-se-á pelas regras previstas nas Disposições Transitórias desta lei complementar.

§ 2º - O Oficial Operacional enquadrado como Policial Penal continuará exercendo suas funções de motorista de veículos oficiais de escolta ou de condução de presos.

§ 3º - A Polícia Penal, por intermédio de sua Escola de Administração Penitenciária “Dr. Luiz Camargo Wolfmann”, estabelecerá curso de aprimoramento técnico para uniformização das competências dos Oficiais Operacionais optantes.”

JUSTIFICATIVA

A Polícia Penal, como instituição recentemente estruturada não é nem deve ser considerada como formada apenas pelos policiais penais.

Afinal, as responsabilidades, as atividades e as expectativas de execução das tarefas envolvem muitas outras tarefas, realizadas por outros profissionais a elas relacionados.

Assim, tarefas e atividades administrativas e operacionais, realizadas por servidores da denominada “área meio” fazem parte da Polícia Penal. E, deste modo, devem ser reconhecidas e valorizadas como tal.





Desde o início das tratativas com o Governo Estadual, na elaboração da regulamentação das carreiras da Polícia Penal, oficiais administrativos e operacionais buscam sua inserção na instituição. Nada mais justo, na medida em que já atuam junto dos policiais penais nas tarefas cotidianas.

Durante a tramitação do PLC 37/24, que resultou na Lei Complementar 1.416/2024, batalhamos muito para inclusão desses servidores na estrutura a ser criada para a Polícia Penal, como os motoristas, que transportam os custodiados, e os médicos, enfermeiros e psicólogos, que atendem à população prisional.

Deste modo, esta propositura visa resgatar as demandas destas categorias administrativas e os colocar em seu lugar de direito na estrutura funcional da Polícia Penal.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300038003500300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 27/09/2024 07:12

Checksum: **437B1FA35EDD869F8E1AEBFFF779265DADBA8FBC589891C85577F79C440AD54D**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300038003500300032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.